



Pirassununga, 20 de agosto de 2025

Ref. Ofício PM N° 343/2025 - OFÍCIO N° 104/2025/GOV.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Wallace Ananias de Freitas Bruno.

Trata o presente expediente de apresentar resposta técnica jurídica acerca do questionamento encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet, sobre o rol de documentos necessários à instrução dos processos legislativos que tratam especificamente das questões de alterações às leis orçamentárias municipais.

Cumprе pontuar que esta Procuradoria Legislativa, nos termos regimentais e regulamentares, *avalia os projetos normativos que tramitam nesta Casa de Lei sob a ótica exclusiva da compatibilidade constitucional e legal de tais dispositivos sem exarar qualquer juízo de valor sobre sua pertinência, conveniência, oportunidade ou efetividade*. Quando da análise do mérito, atina-se apenas e tão somente à compatibilidade vertical e horizontal do ato normativo com o ordenamento jurídico vigente para averiguação de legalidade e constitucionalidade.

Cumprе ainda pontuar que os pareceres jurídicos emanados por esta Procuradoria, a priori, não possuem força vinculante para as decisões, encaminhamentos e deliberações nesta Casa de Leis, sendo o seus tratamentos devidos apenas como orientações jurídicas emitidas sob a régua dos princípios constitucionais e legais, especialmente aqueles atinentes ao ramo do Direito Administrativo em sentido amplo.

Apresentadas as considerações supra, passo a tratar do escopo dos questionamentos realizados pelo Chefe do Poder Executivo.

As documentações recomendadas nos pareceres exarados por este Procurador, especialmente aquelas que tratam de alterações nas leis orçamentárias, encontram respaldo legal especialmente encontrados na Constituição Federal, na Lei Federal



4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011) sem prejuízo de outros dispositivos legais vigentes.

O artigo 166 da Constituição Federal disciplina o processo de apreciação das leis orçamentárias, determinando que:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."

A competência para "*apreciar*" engloba necessariamente o poder de examinar, analisar e solicitar elementos informativos que subsidiem a deliberação legislativa fundamentada.

Por sua vez, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal **veda expressamente:**

"a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes"

Esta vedação constitucional fundamenta a exigência de documentação comprobatória dos recursos de cobertura dos créditos adicionais.

Sobre as autorizações legislativas, cumpre informar que esta procuradoria costuma verificar nas leis orçamentárias municipais vigentes, atualmente há remissão nos relatórios jurídicos emitidos por este procurador às seguintes leis municipais:

1. Lei Orçamentária Anual – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
3. Plano Plurianual – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo. *A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

O § 1º do mesmo artigo determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

**I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - dos provenientes de excesso de arrecadação;
III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
IV - do produto de operações de crédito autorizadas.**

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48:

"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Por sua vez, a Lei Federal 9.784/99, aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º), estabelece normas sobre a instrução processual.

O artigo 29 determina que:

"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade de disponibilização dos documentos que instruem os processos legislativos:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou



acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos"

Do teor do questionamento realizado pelo Poder Executivo, **cumprir pontuar que a exigência documental apresentada nos pareceres anteriores decorre diretamente da lei**, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de 'costume', sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no *caput* do Art. 37, CRFB/88.

Importante, ainda, esclarecer a diferenciação jurídica entre Excesso de Arrecadação e Repasses (de outros entes federativos e/ou por emendas parlamentares):

Excesso de Arrecadação: Configura-se como um *saldo positivo resultante da diferença acumulada entre a arrecadação prevista no orçamento público e a arrecadação efetivamente realizada ao longo do exercício financeiro*, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964. Tal excesso representa recursos disponíveis produzidos internamente pelo ente público, que, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e planejamento, podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. Sua gestão encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF) e da legalidade orçamentária (art. 165, CF).

Repasses Originados de Outros Entes Federativos: Referem-se a transferências financeiras de um ente federativo para outro, podendo ser obrigatórias (previstas na Constituição e leis, como os fundos de participação) ou voluntárias (mediante convênios e contratos de repasse ou emendas parlamentares). Tais repasses são instrumentos fundamentais para a realização da federação cooperativa (art. 1º e 23, CF), garantindo autonomia financeira a todos os entes federados sem vício de centralização indevida. São disciplinados pelo princípio da solidariedade federativa, a autonomia financeira (art. 18 e 165, CF) e pelos princípios da transparência e aplicação específica, quando vinculados a determinadas finalidades.

Em termos práticos, para fins de instrução dos projetos de lei que visam alterar as leis orçamentárias municipais, é mister a apresentação, além das cópias integrais dos processos administrativos que lhe derem aso, os seguintes documentos essenciais à formação do livre convencimento dos edis:



1. Para Créditos com Cobertura em superavit Financeiro:

- 1.1. Balanço Patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º c/c art. 43, § 1º, I)
- 1.2. Demonstrativo de apuração do superavit por fonte (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º), devidamente deduzidas as alterações orçamentárias aprovadas sob esta justificativa;
- 1.3. Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado);

2. Para Créditos com Cobertura em Excesso de Arrecadação:

- 2.1. Demonstrativo de excesso de arrecadação (Lei 4.320/64, art. 43, § 3º);
- 2.2. Relatório de tendência do exercício (Lei 4.320/64, art. 43, § 4º);
- 2.3. Processo administrativo de controle arrecadatório;

3. Para Créditos com Cobertura em Anulação de Dotações:

- 3.1. Quadro de anulação discriminado (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III);
- 3.2. Justificativa técnica da viabilidade de anulação;
- 3.3. Processo administrativo de análise programática;

4. Para Créditos Oriundos de Repasses:

- 4.1. Instrumento jurídico de repasse (LC 101/2000, art. 25);
- 4.2. Comprovante de ingresso dos recursos;
- 4.3. Processo administrativo de celebração do ajuste;

A Lei 4.320/64, art. 43, caput, determina que toda abertura de crédito adicional “*será precedida de exposição justificativa*”, que deve estar coesa com o texto do projeto de lei. A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- Deve ser **Pormenorizada**: contendo análise detalhada da necessidade
- Deve ser **Fundamentada**: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser **Específica**: relacionada diretamente ao objeto da suplementação;

Em síntese:

Tipo de Cobertura	Documento Necessário	Base Legal
Superavit Financeiro	Balanço Patrimonial do exercício anterior	Art. 43, §2º, Lei 4.320/64
	Demonstrativo de apuração do superavit financeiro por fonte	Art. 43, §2º, Lei 4.320/64
	Exposição justificativa detalhada	Art. 43, caput, Lei 4.320/64
	Identificação da fonte de recursos vinculada	Art. 8º, par. único, LRF
	Demonstrativo de excesso de arrecadação	Art. 43, §3º, Lei 4.320/64
Excesso de Arrecadação	Relatório de tendência do exercício com memória de cálculo	Art. 43, §3º e §4º, Lei 4.320/64
	Comprovantes de arrecadação efetiva	Art. 43, §3º, Lei 4.320/64
	Quadro de anulação de dotações especificando valores	Art. 43, §1º, III, Lei 4.320/64
Anulação de Dotações	Justificativa para cancelamento das dotações	Art. 43, caput, Lei 4.320/64
	Demonstrativo de não comprometimento das metas do programa	Art. 167, V, CF/88
		EC 86/2015, EC 100/2019, EC 105/2019
Repasses Emendas Parlamentares	Cópia do termo de compromisso ou convênio	Art. 166, §9º, CF/88
	Documentação do parlamentar solicitante	LOA respectiva
	Plano de aplicação dos recursos	Art. 25, LRF
Repasses Outros Entes	Instrumento de repasse (convênio/contrato)	Art. 25, LRF
	Documentação do ente repassador	Art. 50, I, LRF
	Comprovante de entrada dos recursos	Art. 32, LRF
Operações de Crédito	Autorização legislativa específica para operação	Art. 32, LRF
	Contrato de operação de crédito	Art. 32, LRF

Assim esta procuradoria espera ter apresentado o necessário e suficiente para que os projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo possam ser devidamente encaminhados a esta Casa de Leis para fins garantia dos princípios constitucionais da Administração Pública, com a instrução processual completa, pertinente e transparente, e lhes seja dada a célere tramitação pertinente ao benefício público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Este procurador se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos que sejam pertinentes e necessários para que possa haver a devida colaboração em prol do interesse público.

Respeitosamente, manifesto votos de elevada estima e consideração, na expectativa de ter atendido devidamente o questionamento formulado.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo¹
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 62 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 365Y-4KT1-W800-XKBY

¹- Executa atividades jurídicas manifestando-se sobre questões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representa o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais e/ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área; Possui autonomia técnica, ou seja, independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública; Elabora pareceres técnicos sobre os projetos que tramitam na Casa e dá suporte às Comissões e às Diretorias da Casa. Resolução nº 248/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=365Y4KT1W800XKBY>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 365Y-4KT1-W800-XKBY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 62 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 365Y-4KT1-W800-XKBY